



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.789 - RS
(2011/0066810-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE BEHNCK APOLINÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/94. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94 (URV) AOS SERVIDORES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. ALEGADO PREJUÍZO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DA ORIGEM. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA INOCORRÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. RESOLUÇÃO PELA VIA DOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. O aresto hostilizado não merece reparo, pois está em sintonia com a orientação firmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, de que cuida a Lei 8.880/94, havendo o Tribunal de origem proclamado a inexistência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, rever tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. No tocante à ilegitimidade, a Corte de origem permitiu que aqueles servidores que ingressaram no serviço público após o advento da Lei 8.880/94, tivessem assegurados todos os benefícios decorrentes da conversão da moeda, mantendo-se, para todos os efeitos, o padrão salarial dos cargos da Administração Pública, o que indicaria a legitimidade desses servidores. Assim, entendo que o Tribunal agiu por bem, ao rejeitar a alegação de ilegitimidade de parte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.789 - RS
(2011/0066810-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE BEHNCK APOLINÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo no recurso especial interposto pelo Município de Torres, contra decisão nesses termos ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões recursais, sustenta violação do disposto no artigo 553, II, do CPC, porquanto não teria suprido omissão no acórdão quanto à alegação da prescrição do fundo de direito, na forma do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Quanto à ilegitimidade ativa dos servidores que ingressaram no serviço após a conversão, aduz que não tendo sido nomeados nos respectivos cargos na data de conversão, inexistia direito adquirido a qualquer diferença decorrente deste procedimento, "até porque tais servidores, ao fazerem o concurso público, estavam cientes da remuneração legal estipulada e publicada pelo ente federativo no edital convocatório do certame".

No tocante à prescrição, afirma mostrar-se necessário a análise de mérito do recurso especial, pois a decisão violaria o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que fixa a prescrição em cinco anos da data do ato ou do fato que originou o direito, isto é, março de 1994.

Impugna o não conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a não incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.789 - RS
(2011/0066810-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/94. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94 (URV) AOS SERVIDORES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. ALEGADO PREJUÍZO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DA ORIGEM. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA INOCORRÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. RESOLUÇÃO PELA VIA DOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. O aresto hostilizado não merece reparo, pois está em sintonia com a orientação firmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, de que cuida a Lei 8.880/94, havendo o Tribunal de origem proclamado a inexistência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, rever tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. No tocante à ilegitimidade, a Corte de origem permitiu que aqueles servidores que ingressaram no serviço público após o advento da Lei 8.880/94, tivessem assegurados todos os benefícios decorrentes da conversão da moeda, mantendo-se, para todos os efeitos, o padrão salarial dos cargos da Administração Pública, o que indicaria a legitimidade desses servidores. Assim, entendo que o Tribunal agiu por bem, ao rejeitar a alegação de ilegitimidade de parte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo não assistir razão à parte recorrente, devendo o julgado ser mantido, alicerçados também por outros fundamentos.

Quanto à ilegitimidade ativa dos servidores que ingressaram no serviço público após a conversão da moeda em URV, sustenta a inexistência de direito adquirido às referidas diferenças, tendo em vista que os servidores, ao fazerem o concurso públicos, estavam cientes da remuneração legal estipulada e publicada pelo ente federativo no edital do certame.

No que se refere à questão em torno da ilegitimidade ativa dos servidores municipais que ingressaram após 1994, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 428):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no tocante à alegada ilegitimidade ativa dos servidores que ingressaram após março de 1994, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Isso porque a pretensão autoral é embasada na alegação de que a Lei nº. 8.880/94 tratou de garantir a manutenção de padrão salarial dos cargos da Administração Municipal, o que, em tese, atingiria também os servidores que ingressaram em momento posterior à edição da aludida lei, razão pela qual não há falar na sua ilegitimidade ativa.

Ora, o que a Corte de origem pretendeu foi permitir que aqueles servidores que ingressaram no serviço público após o advento da Lei 8.880/94, tivessem assegurados todos os benefícios decorrentes da conversão da moeda, mantendo-se, para todos os efeitos, o padrão salarial dos cargos da Administração Pública, o que indicaria a legitimidade desses servidores. Assim, entendo que o Tribunal agiu por bem, ao rejeitar a alegação de ilegitimidade de parte.

Quanto à prescrição, a questão foi decidida nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça:

No mérito, verifico que o aresto hostilizado não merece reparo, pois está em sintonia com a orientação firmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, de que cuida a Lei 8.880/94, havendo o Tribunal de origem proclamado a inexistência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, rever tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. LEI FEDERAL N.º 8.880/94. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, MUNICIPAL E DISTRITAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PERDA SALARIAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. QUESTÃO SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DECISÕES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A aplicação da sistemática da Lei n.º 8.880/94 não implica, por si só e de forma automática, a existência de diferenças a ser pagas pelo Estado, sendo necessária a comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo em face da não observância da Lei n.º 8.880/94, o qual configura-se o fato constitutivo da pretensão posta à apreciação do Judiciário.

2. A 3.ª Seção desta Corte decidiu que, tendo o Tribunal de origem, tal como ocorre na espécie, expressamente consignado que não houve perda remuneratória na alteração do padrão monetário nacional, em razão das leis estaduais que concederam aos servidores a atualização monetária de seus vencimentos, é inviável o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. (...)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2010)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO-REDUÇÃO VENCIMENTAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O acórdão recorrido concluiu que não houve perda remuneratória em razão da conversão da URV, já que leis posteriores concederam aos servidores revisão dos seus vencimentos, e dessa forma, foram compensados das perdas salariais sofridas na época (e-STJ fl. 171).

2. Rever a conclusão do Tribunal de Justiça gaúcho demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via eleita, nos termos da Súmula 07/STJ.

3. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.047.686/RS e 970.217/RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicados no DJe de 20/10/2009, dirimidos com base na sistemática dos recursos repetitivos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.308.176/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão referente às diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais do Rio Grande do Sul para URV foi apreciada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em sessão realizada no dia 14/10/2009, que julgou Recursos Especiais na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, REsp's. 970.217/RS e 1.047.686/RS, decidindo, por maioria de votos, pelo não conhecimento dos Recursos Especiais, ante a incidência da Súmula 7/STJ (DJe 20/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.058.733/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 12/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PERDA REMUNERATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7 DO STJ. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1.A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais Repetitivos nºs 970.217/RS e 1.047.686/RS, assentou a compreensão de que não é possível a revisão de acórdão que tenha adotado como premissa fática a inexistência de perda remuneratória em razão de não ter sido observada a sistemática de conversão monetária determinada pela Lei nº 8.880/1994, providência que desafia o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.034.625/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 08/03/2010)

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0066810-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 11.789 / RS**

Números Origem: 10600040818 10700005577 70032280927 70038339503 70039695770 70041273749

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE BEHNCK APOLINÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE BEHNCK APOLINÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.